



Câmara Municipal de Porto Alegre

PARECER CCJ

Dispõe sobre a política municipal de atenção às crianças órfãs da Covid-19 e dá outras providências.

Vem a esta Comissão, para parecer, o projeto em epígrafe, SEI 021.00171/2021-51, de autoria do Vereador Aldacir Oliboni.

O presente projeto de Lei visa instituir política municipal de atenção às crianças órfãs da COVID 19 na rede municipal de saúde do Município de Porto Alegre.

Como bem salientou o nobre Procurador desta Casa, a presente proposição apresentar diversas inconstitucionalidades, senão vejamos:

É o relatório

Primeiramente, ao beneficiar somente as crianças órfãs da COVID 19, está claramente violando o **princípio constitucional da igualdade**.

A igualdade consiste em assegurar que todos possuam as mesmas oportunidades. É a ausência de diferença e mesmo valor entre duas ou mais coisas. Assim, toda a pessoa diante da lei é vista da mesma maneira, pelo mesmo ponto de vista, portanto todos estão sujeitos à lei, possuindo direitos e deveres iguais diante da justiça.

No caso em tela, a causa da morte dos pais de uma criança não a torna mais ou menos necessitada das ações propostas no presente projeto de lei, o que por si só fere o princípio da igualdade.

Do Vício de Iniciativa

Da análise quanto à legitimidade para propor o projeto em tela, tem-se primeiramente que, a matéria impõe ônus financeiros ao Executivo Municipal e impõe procedimentos administrativos que, necessariamente, terão que ser promovidos pelo Executivo.

De outra sorte, tem-se que a presente proposição é de iniciativa do Poder Executivo, uma vez que, são de iniciativa privativa do Prefeito, as leis que disponham sobre: a) criação de cargos, funções ou empregos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração; b) regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores públicos; c) criação e extinção de secretarias e órgãos da administração pública.

Ante o exposto, entendo que o projeto padece de vício de iniciativa.

Ausência de Estimativa Impacto Financeiro

Verifica-se que a proposta tem forte impacto financeiro no orçamento municipal, e não veio acompanhada de estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro, conforme impõe o artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Sendo assim, conclui-se que a proposição não está em conformidade com as normas de direito financeiro.

Precedente Legislativo nº 1

Como bem assinalou o Procurador da Casa, o artigo 4º atrai a incidência do Precedente Legislativo nº 1, conteúdo meramente autorizativo. Neste sentido, por se tratar de matéria já pacificada na Câmara de Vereadores e, estando evidente a natureza da norma proposta, entende-se pela incidência da Precedente Legislativo nº 1.

Desta forma a Comissão de Constituição e Justiça, seguindo o parecer da Procuradoria desta Casa, conclui pela **existência de óbice** de natureza jurídica para a sua tramitação.



Documento assinado eletronicamente por **Mauro Roberto Pinheiro, Vereador**, em 14/02/2022, às 17:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0341443** e o código CRC **24F55554**.



Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4344 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer nº 002/22 – CCJ** contido no doc 0341443 (SEI nº 021.00171/2021-51 – Proc. nº 0865/21 - PLL nº 365), de autoria do vereador Mauro Pinheiro, foi **APROVADO** através do Sistema de Deliberação Remota no dia **16 de fevereiro de 2022**, tendo obtido **05** votos FAVORÁVEIS e **02** votos CONTRÁRIOS, conforme Relatório de Votação abaixo:

CONCLUSÃO DO PARECER: Pela **existência** de óbice de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.

Vereador Claudio Janta – Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereador Ramiro Rosário – Vice-Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereadora Comandante Nádia: **FAVORÁVEL**

Vereador Felipe Camozzato: **FAVORÁVEL**

Vereador Leonel Radde: **CONTRÁRIO**

Vereador Márcio Bins Ely: **CONTRÁRIO**

Vereador Mauro Pinheiro: **FAVORÁVEL**



Documento assinado eletronicamente por **André Luís Tovo Rodrigues, Assistente Legislativo**, em 22/02/2022, às 16:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0344813** e o código CRC **84EAA553**.